

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.402/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000484728-39  
Impugnação: 40.010134839-19  
Impugnante: Sistema Informática Comércio Importação e Exportação Ltda  
IE: 518472852.00-85  
Origem: DF Poços de Caldas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO.** Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS normal, na saída de mercadorias, em operação interestadual, com destino a não contribuinte, tendo por fundamento recolhimento antecipado do ICMS/ST referente a mercadorias listadas no item 29.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Entretanto, não há nos autos prova de que a Impugnante assumiu o encargo financeiro ou que recebeu autorização do contribuinte de fato para receber a restituição em seu nome. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de importância paga a título de ICMS normal, sob o fundamento de que o imposto destacado na nota fiscal de nº 003956, de sua emissão, foi recolhido indevidamente, na medida em que a maioria das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 003956 estão sujeitas ao ICMS/ST, e esse já teria sido recolhido na entrada das mercadorias no estabelecimento da emitente.

Em despacho de fls. 23/29, o Delegado Fiscal de Poços de Caldas indeferiu o pedido, amparado no art. 166 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 31/33, contra a qual se manifesta o Fisco às fls. 36/38.

### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação a indeferimento de pedido de restituição, em forma de crédito de ICMS, de quantia recolhida indevidamente a título de ICMS normal, sob o fundamento de que não cabia destaque e recolhimento de ICMS para a maioria das mercadorias da Nota Fiscal de nº 003956, de sua emissão.

A operação objeto do pedido de restituição, acobertada pela nota fiscal retro mencionada, refere-se à saída de mercadorias com destino à Prefeitura de Paranhos/MS, a qual se enquadra na condição de não contribuinte do imposto localizado em outro Estado membro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa condição de não contribuinte atribuível à Prefeitura de Paranhos afasta, para a Impugnante, a possibilidade de pleitear a restituição do ICMS/ST que tivesse sido recolhido antecipadamente para o Estado de Minas Gerais, já que, segundo o art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, as hipóteses de restituição não abrangem esse tipo de destinatário das mercadorias, como se lê a seguir:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda. (Grifou-se)

Contudo, cabe frisar que a Impugnante deixa bem claro em sua impugnação, às fls. 31/32, que está pleiteando a restituição de parte do ICMS normal destacado na Nota Fiscal 003956, em função do recolhimento antecipado do ICMS/ST, que deveria ter sido recolhido na entrada das mercadorias a ele sujeitas, em seu estabelecimento. Não pleiteia, portanto, a restituição do próprio ICMS/ST antecipado.

E por que apenas parte do ICMS normal? A Impugnante esclarece que, na Nota Fiscal nº 003956, o produto código 0005987, denominado “suporte para projetor”, não se encontra sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS/ST. Para essa mercadoria, a Impugnante reconhece que o débito de ICMS, ocasionado pela operação de saída, objeto do pedido de restituição, deveria ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), e não de 12% (doze por cento), conforme está destacado na nota fiscal.

Os demais produtos: projetor multimídia - código 0011070, caixa de som - código 0006578, cabo de sinal para monitor - código 0004737, monitor - código 0010322, mouse - código 0010563, teclado - código 0010562 e unidade digital - código 0011076, encontram-se listados no item 29.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, estando, conseqüentemente, sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS/ST, na entrada no estabelecimento do contribuinte mineiro, segundo o art. 14 da Parte 1 deste mesmo Anexo XV, *in verbis*:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na  deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Neste caso, o valor devido a título de ICMS/ST para as operações subsequentes à entrada em estabelecimento de contribuinte mineiro, de mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contidas no item 29.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, já deveria ter sido recolhido, afastando a exigência de novo imposto nas etapas subsequentes.

Contudo, não há provas nos autos de que esse pagamento de fato teria ocorrido, já que a Impugnante não apresentou a documentação que comprovasse o recolhimento do ICMS/ST antecipado. Caso provado o recolhimento deste ICMS/ST, a Impugnante teria, sim, dado o primeiro passo para comprovar seu direito à restituição de parte do ICMS normal referente à Nota Fiscal 003956.

Cabe aqui mencionar as demais condições requeridas para que se possa exercer o direito à restituição de indébitos tributários, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O ICMS é um imposto de natureza indireta, atribuindo, por um lado, a responsabilidade pelo recolhimento ao contribuinte de direito, enquanto o contribuinte de fato, não tendo a possibilidade de passá-lo adiante, arca com o ônus financeiro deste imposto, embutido no preço final da mercadoria.

No caso em análise, além da comprovação do recolhimento do ICMS/ST antecipado, o direito à restituição do ICMS normal dependeria ainda que a Impugnante comprovasse:

- a) ter assumido o encargo financeiro pelo imposto embutido no preço final das mercadorias do item 29.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, acobertadas pela Nota Fiscal 003956; ou
- b) estar autorizada pelo contribuinte de fato, no caso, a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, a receber a sua restituição.

Não há nos autos a prova de nenhuma dessas duas hipóteses contidas no art. 166 acima transcrito: a Impugnante não provou ter assumido o encargo e, muito menos, apresentou autorização expressa da Prefeitura de Paranhos para que pleiteasse esta restituição em seu nome.

A declaração constante às fls. 18 dos autos, prestada pelo Sr. Armando Custódio em nome da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, restringe-se a afirmar que “não houve aproveitamento do ICMS referente à Nota Fiscal número 003956”.

Tal declaração não tem o condão de substituir a contento aquela determinação prevista no art. 166 do CTN, que trata da autorização para que a Impugnante receba em seu nome a restituição.

Ressalte-se não haver nos autos elementos suficientes nem mesmo para se verificar se o Sr. Armando Custódio tem competência para firmar declarações em nome da Prefeitura de Paranhos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

CC/MG